



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43600388595

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: P & P COMERCIO DE VEICULOS E REPRESENTACOES EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSP2100062962

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

PORTO ALEGRE

Local

1 Março 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7597072 em 10/03/2021 da Empresa P & P COMERCIO DE VEICULOS E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ 31758155000115 e protocolo 210661682 - 02/03/2021. Autenticação: 62F89B1D73CFC52365AAFC8D5C233D60F4ABA122. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/066.168-2 e o código de segurança MH5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Gonçalves
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/066.168-2	RSP2100062962	01/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
427.866.060-04	CLAUDETE PLENTZ

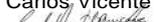


Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7597072 em 10/03/2021 da Empresa P & P COMERCIO DE VEICULOS E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ 31758155000115 e protocolo 210661682 - 02/03/2021. Autenticação: 62F89B1D73CFC52365AAFC8D5C233D60F4ABA122. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/066.168-2 e o código de segurança MH5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/8

P & P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CNPJ nº. 31.758.155/0001-15

NIRE nº. 43600388595

5ª Alteração

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

CLAUDETE PLENTZ, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, Solteira, data de nascimento 13/08/1964, natural de Montenegro/RS, nº do CPF 427.866.060-04, documento de identidade 1032297309, SSP/PC RS, com domicílio / residência a RUA JOÃO CAETANO, número 79, APTO. 1003, Bairro / Distrito TRÊS FIGUEIRAS, município PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL, CEP 90.470-260

Titular Pessoa Física da empresa **P & P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, com sede na RUA JOÃO CAETANO, número 79, APTO. 1003, Bairro / Distrito TRÊS FIGUEIRAS, município PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL, CEP 90.470-260, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE nº 43600388595 em 15/10/2018, inscrita no CNPJ nº 31.758.155/0001-15, e última alteração consolidada e arquivada sob nº 7127715 em 11/03/2020, resolve alterar e consolidar o ATO Constitutivo o que faz conforme as cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO

PRIMEIRA – Neste ATO fica alterado o endereço da empresa para AVENIDA IGUASSU, número 495, SALA 502, Bairro / Distrito PETROPOLIS, município PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL, CEP 90.470-430.

SEGUNDA – Em consequência da alteração acima procedida, respeitadas as cláusulas não modificadas, o ato consolidado, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

P & P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CNPJ nº. 31.758.155/0001-15

NIRE nº. 43600388595

CLAUDETE PLENTZ, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, Solteira, data de nascimento 13/08/1964, natural de Montenegro/RS, nº do CPF 427.866.060-04, documento de identidade 1032297309, SSP/PC RS, com domicílio / residência a RUA JOÃO CAETANO, número 79, APTO. 1003, Bairro / Distrito TRÊS FIGUEIRAS, município PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL, CEP 90.470-260.

Cláusula Primeira – A empresa gira sob o nome empresarial de **P & P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**.

§ÚNICO – A signatária do presente ato declara que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7597072 em 10/03/2021 da Empresa P & P COMERCIO DE VEICULOS E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ 31758155000115 e protocolo 210661682 - 02/03/2021. Autenticação: 62F89B1D73CFC52365AAFC8D5C233D60F4ABA122. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/066.168-2 e o código de segurança MH5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 3/8

Cláusula Segunda – O objeto da empresa é COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS, COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, BEBIDAS E FUMO, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na AVENIDA IGUASSU, número 495, SALA 502, Bairro / Distrito PETROPOLIS, município PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL, CEP 90.470-430. Podendo instalar filiais em qualquer parte do território nacional.

Cláusula Quarta – A empresa iniciou suas atividades em 15/10/2018 e seu prazo de duração é indeterminado. Esta garantida à continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do Titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

Cláusula Quinta – O Capital da empresa é representado pela importância de R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais) integralizado em moeda corrente do País, detido, em sua totalidade, pela Titular **CLAUDETE PLENTZ**

§ ÚNICO – A responsabilidade, da Titular, é restrita ao valor de seu capital que responde exclusivamente pela sua integralização.

Cláusula Sexta – A empresa é administrada pela Titular **CLAUDETE PLENTZ**, a quem cabe dentre outras atribuições, a representação, judicial e extrajudicial, ativa e passiva perante todas as repartições e instituições financeiras, inclusive comprar e vender veículos, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, nomear procuradores e mandatários, alienar, vender, ceder, comprar, registrar, assinar escrituras e ou transferir bens imóveis da empresa.

§ ÚNICO – Autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros, também vedado fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto da empresa.

Cláusula Sétima – Falecendo a Titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Oitava – Ao término da cada exercício, em 31 de dezembro, o (a) administrador (a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, a Titular deliberará sobre as contas e designará administradores quando for o caso.

Cláusula Décima – A Titular da empresa **declara**, sob as penas da lei:

§ 1º. – Que Não possui ou tem sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional;



§ 2º. – Que não esta impedida de exercer administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira – Fica eleito o foro de Porto Alegre/RS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato.

A Titular assina o presente instrumento para os devidos efeitos legais

Porto Alegre (RS), 25 de fevereiro de 2021.

CLAUDETE PLENTZ
Titular/Administradora





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/066.168-2	RSP2100062962	01/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
427.866.060-04	CLAUDETE PLENTZ



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7597072 em 10/03/2021 da Empresa P & P COMERCIO DE VEICULOS E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ 31758155000115 e protocolo 210661682 - 02/03/2021. Autenticação: 62F89B1D73CFC52365AAFC8D5C233D60F4ABA122. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/066.168-2 e o código de segurança MH5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa P & P COMERCIO DE VEICULOS E REPRESENTACOES EIRELI, de CNPJ 31.758.155/0001-15 e protocolado sob o número 21/066.168-2 em 02/03/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7597072, em 10/03/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Fabiane Stefani Fetter.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

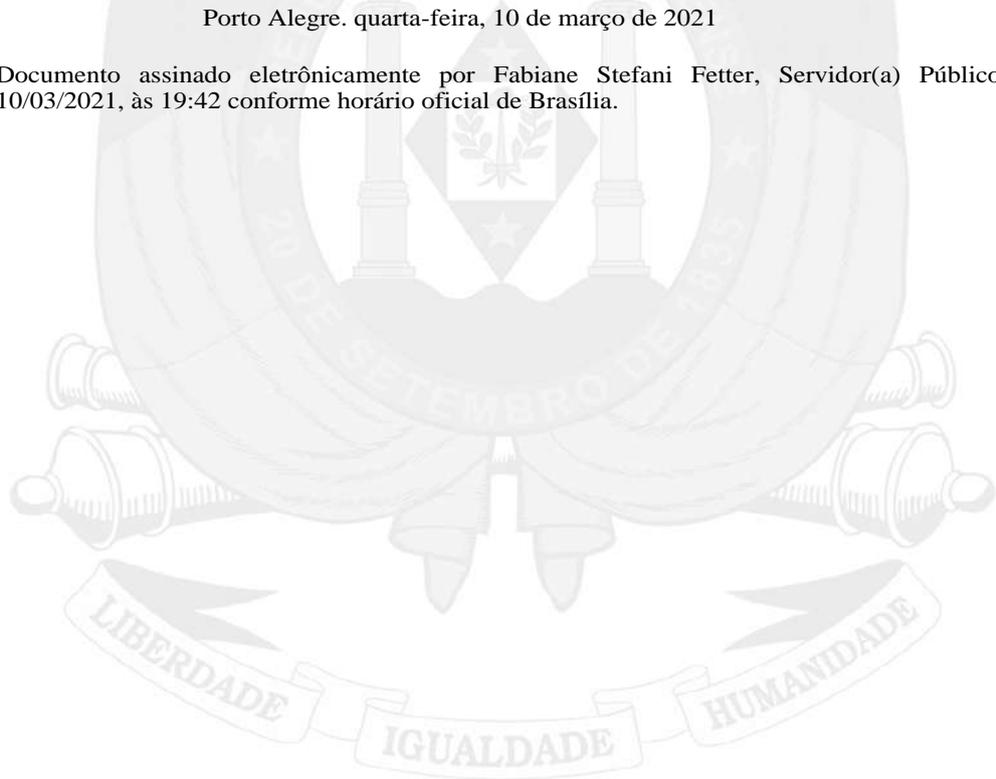
Assinante(s)	
CPF	Nome
427.866.060-04	CLAUDETE PLENTZ

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
427.866.060-04	CLAUDETE PLENTZ

Porto Alegre, quarta-feira, 10 de março de 2021

Documento assinado eletronicamente por Fabiane Stefani Fetter, Servidor(a) Público(a), em 10/03/2021, às 19:42 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 21/066.168-2.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

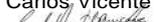


Porto Alegre. quarta-feira, 10 de março de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7597072 em 10/03/2021 da Empresa P & P COMERCIO DE VEICULOS E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ 31758155000115 e protocolo 210661682 - 02/03/2021. Autenticação: 62F89B1D73CFC52365AAFC8D5C233D60F4ABA122. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/066.168-2 e o código de segurança MH5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/8

Ilmo.(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Município de Espumoso/RS

P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.758.155/0001-15, com sede na Av. Iguassu, 495, sala 502, Porto Alegre, CEP 90.470-430, neste ato representada por sua única sócia, CLAUDETE PLENTZ, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF 427.866.060-04, documento de identidade 1032297309, SSP/PC RS, residente e domiciliada na Rua João Caetano, número 79, Apto. 1003, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre/RS, CEP 90.470-260, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021, cujo objeto trata da AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO TIPO FURGÃO E TRANSFORMAÇÃO EM AMBULÂNCIA SEMI UTI, pelas razões que passo a expor:

1 - DO ATO CONVOCATÓRIO

O edital, objeto da presente impugnação, busca, como já mencionado no preâmbulo, a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO TIPO FURGÃO E TRANSFORMAÇÃO EM AMBULÂNCIA SEMI UTI, em conformidade com as disposições do edital.

É de conhecimento GERAL que o art. 3º, da Lei 8.666/93, o qual conceitua o instituto da licitação, deixa claro que esta se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais VANTAJOSA para a administração, devendo se dar em estrita conformidade, procedimento vinculado, com os princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, PUBLICIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e do JULGAMENTO OBJETIVO.

Assim, a fim de permitir que o certame transcorra de forma exigida pela legislação é imperioso que tais princípios basilares sejam observados INTEGRALMENTE pela Administração, sob pena de vício insanável, o qual macula todo procedimento. Nesta seara, deve-se ressaltar a vedação expressa aos agentes públicos prevista §1º, I, do artigo suso referido, o qual expressamente veda ao administrador, a admissão, previsão ou inclusão nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

P&P

Corroborando o que até aqui foi dito, trazemos a citação da insigne doutrinadora Dr^a Simone Zanotello, em sua clássica obra, Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação, ed. SARAIVA, 2008, p. 89.

A legalidade é um dos princípios basilares não só da licitação, como da própria administração pública, pois constitui um dos princípios constitucionais fundamentais.

De acordo com este princípio, à Administração pública só é permitido fazer o que a lei determina, ao contrário dos particulares que podem fazer tudo o que a lei não proíba.

No campo das licitações, tem-se que o instrumento convocatório também se apresenta com força de lei, e deve ser observado por todos aqueles que participem do certame, complementando as exigências deste princípio.

Portanto, embora a Administração Pública possua o poder discricionário para efetuar suas contratações, o procedimento licitatório que concretizará esta decisão se constitui numa atividade vinculada que não depende da liberdade de escolha do administrador, e sim dos ditames legais.

E, se a Administração Pública praticar qualquer ato na licitação que não contenha previsão legal, este pode ser considerado nulo, trazendo efeitos ao administrador tanto do ponto de vista administrativo quanto nas esferas civil e/ou penal. (Grifo nosso.)

Portanto, respeitando a lei de regência, o instrumento convocatório deve, OBRIGATORIAMENTE, seguir rigorosamente os elementos que lhe dão fundamento.

2 - DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

Compulsando os autos, de forma minuciosa, pode-se verificar que o instrumento convocatório está eivado de vícios que ensejam sua adequação, senão vejamos:

2.1 DOS ITENS A SEREM SUPRIMIDOS/REVISTOS

Da leitura do instrumento convocatório, precisamente quando da descrição do objeto, lê-se:

5. GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

5.1. Declaração de garantia do fabricante do veículo de no mínimo 12 meses sem limite de quilometragem e de que tenha Assistência Técnica Própria, oficina com mecânicos treinados, assistência 24 horas, num raio de 160KM da sede do Município de Espumoso, vedada a terceirização de garantia.

P&P

5.2. A assistência técnica será prestada nas instalações do departamento de manutenção da empresa ganhadora. Com o intuito de atender rapidamente a necessidade de manutenção e por tratar-se de veículos de emergências especiais, será estipulado o prazo máximo para sua manutenção de 48 (quarenta e oito) horas, entre a chegada e a saída. A assistência técnica será prestada nas instalações do departamento de manutenção da empresa ganhadora num raio máximo de 200Km.

Como se percebe, há nos excertos acima, pontos que eivam de vício o processo licitatório, limitando a competitividade com exigência impertinente e desnecessária ao atendimento do objeto buscado pela administração, culminando por ferir princípios da própria licitação, senão vejamos:

2.2 – DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A exigências contidas nos itens 5.1 e 5.2 (acima) da descrição do objeto, ferem o caráter competitivo do certame, afastando possíveis licitantes e deixando ao arbítrio do fabricante a escolha deste ou daquele fornecedor.

A exigência de *Declaração da concessionária*, independente da fase em que for exigida, traz prejuízos inegáveis à Administração, na medida que outros fornecedores, a exemplo da ora impugnante – revenda de veículos multimarca regularmente constituída e apta a participar do certame – não obterão de qualquer concessionária o documento solicitado.

A rigor, e adiante demonstraremos, tais exigências são **TOTALMENTE DESNECESSÁRIA E IMPERTINENTE**, já que a garantia do veículo não é afetada pela transformação e é responsabilidade de todos os atores da cadeia consumerista, desde o fabricante até a chegada no consumidor final – no caso a Administração.

Quanto a realização de manutenção nas instalações da empresa ganhadora, causa estranheza tal condição, à medida em que há, a rigor, duas garantias prestadas, senão vejamos:

A primeira, QUE INDEPENDE DE CARTA DE FABRICANTE OU QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS, que é a do veículo. Esta, totalmente justificável que se estabeleça condição de prazo para retirada e devolução do veículo, e até limitação geográfica, dada a essencialidade do bem, mas, como já dito, decorre tanto do contrato administrativo firmado quanto da legislação consumerista, como abaixo demonstraremos. Sendo assim, evidentemente que esta será prestada junto à concessionária, que poderá ser indicada pela licitante, respeitando a área geográfica eventualmente delimitada pela Administração.

A segunda é a vinculada à transformação do furgão em si, que pode ser prestada tanto pela licitante ou pela transformadora – que prestará o serviço à licitante vencedora, quando não for a mesma empresa.

P&P

P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CNPJ: 31.758.155/0001-15

INSCRIÇÃO ESTADUAL:096/3754831

De qualquer sorte, a exigência do item 5.2 é restritiva posto que afasta as concessionárias – que não transformam veículos e, assim, não prestarão assistência sobre os itens transformados.

Portanto, as exigências esgrimadas ferem o caráter competitivo da licitação restringindo a participação no certame às empresas fabricantes ou a estes vinculadas, deixando de fora licitantes aptos e possuidores de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame, como é o caso da impugnante.

Isto porque as cartas ou de corresponsabilidade, solidariedade, manifestação de conhecimento ou concordância, ou quaisquer documentos desta natureza, geram reserva de mercado, limitando o espectro de concorrentes àquelas empresas que, por razões exclusivamente comerciais, possam cumprir a ilegal exigência.

As decisões abaixo colacionadas corroboram o entendimento exposto, em que pese na jurisprudência trazida constar como requisito de habilitação. Na verdade, no caso em liça, por tratar-se de Pregão, o prejuízo é ainda maior, pois tolhe a participação já na análise de proposta, afastando possíveis fornecedores da fase de lances.

Vejamos:

Na Decisão TCU N° 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

“Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal”.

Em recente decisão – 26/04/2021 – Processo nº 11045-0200/21-7 – o TCE/RS, assim se manifestou em caso análogo:

II – Isso posto, com fundamento no que dispõem os artigos 12, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE, e 10, inciso I, combinado com o 17, ambos da Resolução nº 1.112/2019, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida, determinando ao Gestor local que não proceda à abertura dos invólucros relativos ao Pregão Presencial nº 12/2021 do Executivo Municipal de Roque Gonzales até ulterior pronunciamento deste Tribunal a respeito da matéria

P&P

No corpo do voto, lê-se:

Assim dispõe a referida cláusula:

4. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

(...)

4.6. A proposta deverá vir acompanhada de:

(...)

Com efeito, o entendimento já pronunciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU é de que, em regra, não se pode demandar tal documentação dos licitantes, nem mesmo da empresa vencedora do certame, podendo tal exigência, inclusive, **conferir ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do competitivo, em ofensa ao princípio da isonomia**, e em consequente prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público:

2. Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005.

3. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, **por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame**. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.

(...)

5. A exigência de declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser aceita em casos excepcionais, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual, situação em que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade. (Acórdão nº 1805/2015)² (...)

² -No mesmo sentido, Acórdãos nºs 423/2007 e 847/2012, ambos do Plenário.”

P&P

Como se percebe, a exegese das decisões remete ao entendimento de que a exigência de declaração de concessionária afronta, como já dito, o caráter competitivo do certame, independentemente da fase do certame.

Neste diapasão, um dos fins buscados pela licitação, elencados no texto do art. 3º da Lei 8.666/93, é o da **isonomia**, e, mais uma vez, valemo-nos do Mestre Marçal para destacar sua importância, vejamos:

*No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, ins. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a **IGUALDADE DE CONDIÇÕES DE TODOS OS CONCORRENTES**.¹ (grifamos)*

É cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto, ferindo a isonomia entre os possíveis concorrentes.

Tais itens ferem o raciocínio constante do inc. XXI, art. 37 da Constituição da República, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido é a orientação do TCU no Acórdão nº 1.622/10-Plenário:

"(...) incabível constar em edital de licitação a exigência de qualquer documento que garanta a qualidade dos produtos adquiridos, em especial, a carta de solidariedade, porque, além de desnecessária, configura afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (TCU. Acórdão nº 1.622/201, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 07.07.2010)

Não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV).

Segue decisão do Tribunal de Contas de São Paulo:

¹ JUSTEN FILHO. Op.cit. p. 58.

“2. VOTO

(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula ‘3.1’ deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição ‘que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)’ ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.” - TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno - Sessão: 01/11/2017. (grifamos)

A rigor, tal exigência não encontra justificativa, na medida em que o art. 18 do CDC, já responsabiliza solidária do fabricante e do fornecedor de produtos, tornando desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração de solidariedade.

Já o artigo 14 do mesmo diploma, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados, sendo, portanto, desnecessário a exigência – qualquer que seja a fase do certame –, pois a Lei já determina a responsabilidade de toda a cadeia comercial relativa ao produto.

Mister que se esclareça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à administração pública, conforme depende-se da leitura dos arts. 3º, 7º, parágrafo único, 12 e 18, com já dito, estabelecem que os fornecedores dos produtos, aí

P&P

incluídos o fabricante e também o revendedor ou distribuidor, são responsáveis solidários pelos defeitos e vícios dos produtos adquiridos pelos consumidores.

O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC.

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, *in verbis*:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

A mencionada exigência está em desacordo com o Decreto Federal 10.024/2019 que regulamenta o instituto do pregão, onde em seu art. 3º, XI, “a1” estabelece que na definição do objeto são “vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame”. A referida condição se mostra excessiva, irrelevante e desnecessária haja vista a garantia estar amparada na legislação consumerista.

Lembrando, ainda, que a verificação de que o particular detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado é complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados, que comprovem que a empresa atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada (art. 30, II, § 1º, da Lei de Licitações).

Outrossim, vale salientar que eventual argumento da referida exigência ter fundamento na segurança e garantia do órgão não é real. Como já demonstrado, a obrigação da concessionária decorre da legislação consumerista, sendo, portanto, desnecessária a exigência atacada, vez que, independe do fornecedor a prestação de serviço a que está OBRIGADA a concessionária da fabricante. Ou seja, a obrigação de

P&P

prestar eventual serviço no veículo da marca que representa não está atrelada a venda do veículo, mas sim ao próprio bem.

Na doutrina, o insigne Marçal Justen Filho, assim leciona:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto.”²

Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

“a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso”. (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser

² JUSTEN FILHO, Marçal. M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.

compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)."

Neste sentido entende o Tribunal de Contas da União - TCU, haja vista que figura em seu entendimento, desde o proferimento do Acórdão 1.631/2007-Plenário, a noção de que:

(...) Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Diógenes Gasparini afirma que a Administração está presa aos ditames da lei, ao citar que "De fato, este (o particular) pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela (a Administração) só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem e guerra quando irrompem inopinadamente)", ainda assim, cabe a esta Procuradoria tratar do tema da ponderação legal.

Logo, verifica-se que a Administração incorre em vício insanável, senão pela retificação do presente edital, medida que se impõe face à necessidade de correção quanto a exigência atacada, que deve, segundo a Lei 8.666/93, bem como entendimento doutrinário e jurisprudencial ser apenas aquelas necessárias ao atendimento do objeto.

P&P

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer:

a) O recebimento da presente impugnação, visto que tempestiva, e o deferimento total da presente impugnação para, diante dos fatos:

b) RETIFICAR o edital, EXCLUINDO o item 5.1 da Descrição do Objeto (Anexo I), ou, ALTERNATIVAMENTE, READEQUAR sua redação para constar da seguinte forma:

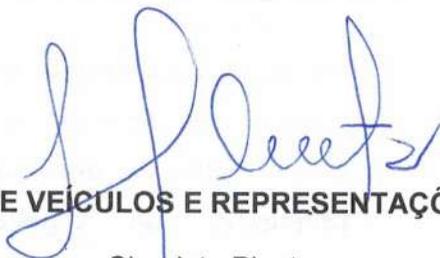
"5.1 - Declaração assinada pelo representante legal da licitante, indicando a empresa credenciada pelo fabricante que irá prestar a garantia de 12 meses e sem limite de quilometragem, sendo responsável pelas revisões completas e assistência técnica do veículo, sendo que no mínimo as duas primeiras revisões deverão ser livres de qualquer ônus ao município, incluindo peças e mão de obra, devendo a empresa ser estabelecida a no máximo 160Km da sede do Município de Espumoso, constando na referida declaração, dados da empresa como: endereço, telefone e e-mail.

c) RETIFICAR o edital, EXCLUINDO o item 5.2 da Descrição do Objeto (Anexo I).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 15 de junho de 2021.



P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI - EPP

Claudete Plentz

RG nº 10.322.973-09- SSP/PC-RS

CPF/MF nº 427.866.060-04

plentz.licitacoes@gmail.com

31.758.155/0001-15

**P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS
E REPRESENTAÇÕES - EIRELI**

**AV. IGUASSÚ, 495 SALA 502
PETRÓPOLIS - CEP: 90.470-430
PORTO ALEGRE - RS**

11

P&P



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Palmitinho

AVISO DE RETIFICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 21/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 39/2020
JUSTIFICATIVA

Caetano Albarello, Prefeito Municipal de Palmitinho/RS, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste comunicar a **RETIFICAÇÃO** de processo licitatório para Aquisição de dois automóveis zero quilômetros e um veículo tipo VAN destinados para Secretaria Municipal de Educação e Cultura e para Secretaria Municipal de Saúde do Município de Palmitinho/RS, conforme descrito abaixo:

- a) Quanto ao Item 1. DO OBJETO, será **SUPRIMIDA** a exigência do item 1.2 "*Quanto ao Item 02, exige-se veículo original de fábrica vendido e entregue por representante/concessionário da marca ofertada (comprovação através de declaração do fabricante), para evitar transtornos referentes à garantia e manutenção do veículo e dos equipamentos instalados*", esta exigência poderá causar a diminuição da competitividade do certame. Sendo assim, e deixando claro que as intenções do Município além de serem de boa fé, querem também proporcionar a maior economicidade e legalidade deste certame, decidiu-se por suprimir esta exigência.
- b) Quanto as mudanças na descrição do Item 1 do Anexo I, a exigência de motor de no mínimo 1.6, a mesma será excluída. Quanto ao tamanho do porta malas, o mesmo passará de 500 litros para porta malas com volume não inferior a 465 litros. Quanto a capacidade do tanque de combustível, o mesmo deverá ser de no mínimo 42 litros. Será acrescido na descrição do veículo a exigência de que tenha como dimensão Entre-Eixos de no mínimo 2.600mm. Estas exigências foram feitas para melhor adequação ao edital e poderiam causar a diminuição da competitividade do certame e possivelmente frustrar o mesmo, por este fato foram alteradas. Desta forma, e deixando claro que as intenções do Município além de serem de boa fé, querem também proporcionar a maior economicidade, legalidade e competitividade a este certame, decidiu-se alterar as descrições acima descrita.
- c) Em virtude da retificação abre-se novo prazo para a abertura do Pregão Presencial, passando a ser **14 horas do dia 19 de Junho 2020**.

Maiores informações podem ser obtidas pelo telefone (55) 3791-1123/ Ramal 231 ou junto ao Setor de Licitações e Contratos, sendo que o edital está disponível no site: palmitinho.atende.net.

Palmitinho/RS, 09 de Junho de 2020.


CAETANO ALBARELLO
Prefeito Municipal


Nota Fiscal Gaúcha

Fone/Fax: (55) 3791-1123 e 3791-1133 - CNPJ: 87.612.909/0001-89
www.palmitinho.rs.gov.br - E-mail: prefeitura@palmitinho.rs.gov.br
Rua Santos Dumont, 25 - CEP: 98430-000 - Palmitinho - Rio Grande do Sul